

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.407, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre o estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal que promove uma série de mudanças na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O art. 1º da proposta modifica alguns artigos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, prevendo que a composição do Conselho Curador do FGTS terá representação paritária, além de promover um rodízio na presidência desse Conselho, hoje restrita ao representante do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, estabelecendo regras para a ocupação da vice-presidência. Prevê, também, que a nomeação dos integrantes do Conselho será feita pelo Presidente da República. Promove, ainda, uma atualização na lei, para retirar as menções ao extinto Ministério da Ação Social, substituindo as suas atribuições pelo Ministério das Cidades.

Já o art. 2º acrescenta novos dispositivos à Lei nº 8.036, de 1990. São eles o art. 8º-A, prevendo que os atos e minutas do Conselho Curador sejam acompanhados da exposição de motivos, que deverão ser

publicados e colocados à disposição do público em meio impresso e na rede mundial de computadores, e o art. 8º-B, para que o Ministro das Cidades e os presidentes da Caixa e do Conselho Curador apresentem, anualmente, em reunião no Senado Federal, relatório de gestão do Fundo, o qual contemplará informações que estão discriminadas no próprio artigo, tais como, balanços dos últimos doze meses dos resultados contábeis, descrição dos atos normativos expedidos e cópias das atas das reuniões, entre outros.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação do projeto apresentado no Senado Federal menciona que o FGTS tem sido uma das principais fontes de recursos para investimentos nas áreas de habitação e saneamento básico. De fato, os recursos disponíveis no Fundo respondem por importante parcela dos investimentos que estimulam a economia brasileira e a geração de emprego e renda.

Dados oficiais demonstram que, em 2014, somente na área de habitação, foram aplicados recursos do FGTS que ultrapassaram os 43 bilhões de reais, com a estimativa de criação ou manutenção de 3,4 milhões de postos de trabalho. Os descontos nos financiamentos concedidos às pessoas físicas para o pagamento de parte do valor do imóvel ou para redução do valor das prestações foi da ordem de 7,89 bilhões, e aqui cabe ressaltar que esses descontos são limitados às pessoas cuja renda familiar mensal é de pouco mais de três mil reais.

Do mesmo modo, foram concedidos empréstimos em torno de 6,8 bilhões de reais para investimento na área de saneamento; aplicados 1,8 bilhão de reais, com mutuários privados, nas modalidades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos urbanos, tratamento indústria e reuso e cerca de 9,9 bilhões de reais na área de mobilidade urbana, aí incluídos, por exemplo, obras de pavimentação de vias e operações de crédito na modalidade transporte público coletivo urbano.

O fato é que esses dados estão disponíveis a qualquer cidadão nas páginas da rede mundial de computadores, a internet, o que pode ser conferido, por exemplo, no endereço eletrônico www.fgts.gov.br. Além disso, o FGTS, por intermédio do seu Conselho Curador, realiza anualmente demonstrações contábeis que, além de serem divulgadas à sociedade, são encaminhadas ao Tribunal de Contas da União – TCU a título de prestação de contas. Registre-se que o relatório mais recente, relativo ao ano de 2014, foi aprovado pelo conselho Curador do FGTS por meio da Resolução nº 778, de 14 de julho de 2015, e devidamente encaminhado ao TCU.

Esses elementos são importantes para demonstrar que o objetivo sugerido na justificção de que o projeto visa a conferir maior “transparência às decisões” do Conselho Curador já é plenamente adotado, havendo total transparência por parte daquele órgão.

E não apenas isso. O Conselho é de composição tripartite, havendo a participação de representantes dos trabalhadores e dos empregadores, além de integrantes do Governo Federal, o que garante maior confiabilidade às decisões tomadas quanto à aplicação dos recursos do FGTS.

Não vemos necessidade em burocratizar as ações do Conselho Curador sob o pretexto de se criar um mecanismo de controle pelo Senado Federal que, de resto, já pode ser exercido pelo Poder Legislativo, mediante convites ou convocações de autoridades.

Outro aspecto mencionado na justificção do projeto é a relação feita entre as aplicações das disponibilidades do FGTS em ações de saneamento, habitação e infraestrutura e a remuneração dos saldos depositados nas contas individuais dos trabalhadores. Após mencionar sobre a importância do FGTS como fonte de recursos para esses investimentos, conclui dizendo que “infelizmente, não se tem uma dimensão clara das aplicações dos recursos, que servem de justificativa, incorreta, diga-se de

passagem, para o cenário decadente da remuneração que os cotistas das contas vinculadas do Fundo fazem jus”.

Já vimos que as informações sobre a aplicação dos recursos estão integralmente disponíveis, o que permite a qualquer um ter “dimensão clara” dessas aplicações. O que nos chama a atenção, contudo, é a afirmação de que essa suposta falta de informações sobre as aplicações tem reflexo na remuneração das contas individuais. A remuneração desses valores tem regulamentação própria na lei, a qual não sofre qualquer influência da aplicação dos recursos.

Essa questão, inclusive, foi objeto de análise por esta Câmara recentemente, quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.566, de 2008, e de seus inúmeros apensos. A matéria foi aprovada pelo Plenário e encaminhada para o Senado Federal para o exercício de sua função revisora.

O substitutivo aprovado modifica a correção do saldo. Assim, a correção, que hoje corresponde a Taxa Referencial de Juros – TR mais 3% ao ano, passa a ser escalonada no período compreendido entre os anos de 2016 e 2019. Essa nova forma de se calcular o reajuste do saldo das contas individuais, todavia, somente se aplicará aos depósitos feitos a partir de 2016, não se aplicando aos valores já acumulados até dezembro de 2015.

O fato é que os recursos do FGTS impulsionam a economia, geram emprego e renda e propiciam moradia, saneamento e infraestrutura urbana para a população brasileira, especialmente, a mais carente. Assim, a criação de mais burocracia para a concessão de financiamento com recursos do FGTS pode comprometer o funcionamento de um dos principais instrumentos de incentivo às políticas públicas em nosso País.

Diante dos motivos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.407, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator